



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2024

SUSTA INTEGRALMENTE A APLICAÇÃO E OS EFEITOS DOS DECRETOS EXECUTIVOS Nº 2922/2024 E 2923/2024, EDITADO E PUBLICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal é órgão de fiscalização e controle político-administrativo do Poder Executivo, conforme previsto no sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do Legislativo para sustar atos normativos do Executivo que extrapolem os limites do poder regulamentar;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040479-64.2024.8.26.0000, que expressamente reconhece a necessidade de autorização legislativa para as operações previstas nos referidos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais nº 2922/2024 e nº 2923/2024, editados e publicados no Diário Oficial do Município, Edição 1192 e 1192ª, Ano VI, em 25 de novembro de 2024, contrariam os princípios da legalidade, separação dos poderes e autorização legislativa para movimentação de recursos públicos, violando o Art. 166, §8º, da Constituição Federal, o Art. 175, §5º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a utilização de decretos com objetivo de criar créditos adicionais somente é admitida na hipótese de créditos extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, CRFB e art. 44 da Lei nº 4.320/64)

CONSIDERANDO os possíveis impactos financeiros e jurídicos decorrentes da execução dos referidos decretos, incluindo possível crime de responsabilidade fiscal (art. 359-D do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, com alterações pela Lei nº 14.230/2021);

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados a aplicação e os efeitos dos Decretos Municipais nº 2922/2024 e nº 2923/2024, editados e publicados pelo Prefeito Municipal, pelos motivos e fundamentos legais expostos neste Decreto Legislativo.

Página 1 de 4

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: camaraigarapava.rh@gmail.com

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



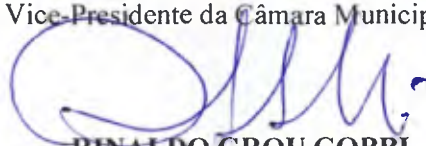
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data de publicação de 25 de novembro de 2024, dos Decretos Municipais nº 2922/2024 e nº 2923/2024, considerando o caráter inconstitucional e ilegal das normas por eles introduzidas

Igarapava, 29 de novembro de 2024.


CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Igarapava


GILMAR FERNANDES
Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava


RINALDO GROU GOBBI
Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Igarapava


CARLA ADRIANA MENDONÇA
Vereadora e 2ª Secretária da Câmara Municipal de Igarapava


Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

Página 2 de 4

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 E-mail: camaraigarapava.rh@gmail.com

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal é órgão de fiscalização e controle político-administrativo do Poder Executivo, conforme previsto no sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal.

Os Decretos Municipais nº 2922/2024 e nº 2923/2024, editados e publicados no Diário Oficial do Município, Edição 1192 e 1192ª, Ano VI, em 25 de novembro de 2024, contrariam os princípios da legalidade, separação dos poderes e autorização legislativa para movimentação de recursos públicos.

Os atos normativos expedidos pelo Chefe do Executivo, ao dispor sobre a execução de pagamentos e movimentação de recursos financeiros sem a necessária autorização legislativa, configuram violação ao Art. 166, §8º, da Constituição Federal e ao Art. 175, §5º, da Constituição Estadual, que preveem expressamente que a utilização de recursos orçamentários sem despesas correspondentes só pode ocorrer mediante aprovação prévia de créditos adicionais suplementares ou especiais pelo Poder Legislativo.

A decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040479-64.2024.8.26.0000 expressamente reconhece a necessidade de autorização legislativa para as operações previstas nos referidos Decretos Municipais. Reitera-se que a decisão determinou a necessidade de prévia autorização legislativa para qualquer movimentação dos recursos vinculados ao orçamento, reconhecendo o caráter essencial do controle legislativo para evitar práticas de desvio de finalidade ou desrespeito às normas de direito público.

O Poder Legislativo tem competência para sustar atos normativos do Executivo que extrapolem os limites do poder regulamentar;

Possíveis impactos financeiros e jurídicos decorrentes da execução dos referidos decretos, incluindo possível crime de responsabilidade fiscal (art. 359-D do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, com alterações pela Lei nº 14.230/2021).

Ao editar os Decretos nº 2922 e nº 2923, o Executivo Municipal, além de extrapolar o poder regulamentar, cria obrigações que deveriam ter respaldo em lei formal, ferindo diretamente o princípio da reserva legal. Essa conduta configura abuso de poder regulamentar.

O Decreto Legislativo visa proteger a legalidade e a harmonia entre os poderes, assegurando que o Executivo não atue em contrariedade às normas constitucionais e legais. Os decretos ora sustados extrapolam o poder regulamentar e comprometem a segurança jurídica e fiscal do município, além de desrespeitar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A utilização de decretos com objetivo de criar créditos adicionais somente é admitida na hipótese de créditos extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, CRFB e art. 44 da Lei nº 4.320/64).

Por fim, este Decreto Legislativo reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Igarapava com a legalidade, a moralidade administrativa e o sistema de freios e contrapesos, assegurando que nenhum

Página 3 de 4

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: camaraigarapava.rh@gmail.com

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

poder público ultrapasse os limites constitucionais de suas atribuições, em respeito à soberania da ordem jurídica e ao interesse público.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Decreto Legislativo, garantindo a preservação da harmonia entre os poderes e a estrita observância das normas constitucionais e legais.

Igarapava, 29 de novembro de 2024.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

GILMAR FERNANDES
Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

RINALDO GROU GOBBI
Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Igarapava

CARLA ADRIANA MENDONÇA
Vereadora e 2ª Secretária da Câmara Municipal de Igarapava

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária